



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**

Gerado em: 10/05/2019 10:32

Numeração Única: 21255-35.2005.811.0041 Código: 210685 Processo Nº: 361 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA AFASTAMENTO DO CARGO PUBLICO E EXCEÇÃO AO SIGILO BANCARIO E FISCAL.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>Partes</b>	
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JOÃO ARCANJO RIBEIRO	
Requerido(a): DAVI ESTAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI	
Requerido(a): ELY JOANA OURIVES DONDO GONÇALVES BERTOLDI	
Requerido(a): LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES	
Requerido(a): ESPÓLIO DE ALMELINDO BATISTA DA SILVA	
Representante EUNICE SOARES DA SILVA (requerido):	
Requerido(a): CARLOS MARINO SOARES SILVA	
Requerido(a): ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO	
Requerido(a): JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA	
Requerido(a): IND. E COM. DE CEREAIS ITATIAIA LTDA	
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):	
Requerido(a): LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES	
<b>Andamentos</b>	
<b>08/05/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10490, com previsão de disponibilização em 10/05/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 06/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:P. DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO ZAMA TAQUES - OAB:6.366, ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO ZAMAR TAQUES - OAB:8.233/MT, ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB:8.233, DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13.589/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, HÉLIO PASSADORE - OAB:3.008-A/MT, JOIFER ALEX CARAFFIM - OAB:13.909-B/MT, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA - OAB:16.290/MT, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, ROSANGELA PASSADORE - OAB:6084/MT, UEBER R. DE CARVALHO - OAB:4.754, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4.754/MT, ULISSES RIBEIRO - OAB:5464, ZAID ARDIB - OAB:1822 A representando o polo passivo.	
<b>06/05/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Improcedência</b>	
SENTENÇA.	

## 1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento por Prejuízos Causados ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de João Arcanjo Ribeiro, Luiz Alberto Dondo Gonçalves, Davi Estavanovick de Souza Bertoldi, Ely Joana Ourives Dondo Gonçalves Bertoldi, Leda Regina de Moraes Rodrigues, Espólio de Almelindo Batista Da Silva (representado por Eunice Soares da Silva), Carlos Marino da Silva, Eliete Maria dias Ferreira Modesto, Jairo Carlos de Oliveira e Indústria Comércio de Cereais Itatiaia Ltda, todos devidamente qualificados.

Narra o autor que com base em provas extraídas da ação penal n.º 2001.36.00.003566-04, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso, foi instaurado inquérito civil visando a apuração de atos que causaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação de princípios constitucionais, configuradores de improbidade administrativa, envolvendo os agentes públicos e privados acima descritos e a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia Ltda.

Afirma que as investigações tiveram início em razão de denúncias anônimas que noticiavam o envolvimento de servidores públicos do Estado de Mato Grosso na prática de evasão fiscal levadas a efeito por várias pessoas jurídicas.

Segundo o autor, as investigações evidenciaram que, embora a empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia Ltda tenha sido constituída em meados de 1988, suas operações financeiras só se iniciaram a partir de 1998, sendo que as omissões de operações apuradas ocorreram no período compreendido entre maio de 1998 a maio de 1999, quando seu controle passou a ser “manipulado” pelos requeridos João Arcanjo Ribeiro, Luiz Alberto Dondo Gonçalves, Ely Joana Ourives Dondo Gonçalves Bertoldi e Davi Estavanovick de Souza Bertoldi, os quais “compunham uma poderosa organização criminosa em nosso Estado, capitaneada pelo primeiro requerido, cuja atuação consistia em um esquema geral de lavagem de dinheiro, sonegação, dentre diversos outros crimes”.

Diz que em janeiro de 1998, a empresa aludida foi adquirida pelo requerido João Arcanjo Ribeiro e, partir de então, seu contabilista, também requerido Luiz Alberto Dondo, passou a figurar como contador daquela, praticando todos os atos necessários para atingir o intento “de seu patrão”.

Afirma que o requerido Luiz Alberto Dondo procedeu a quarta alteração contratual da empresa, retirando do quadro societário as pessoas de Anselmo Oliveira de Lima e Luiz Aparecido Martins, fazendo ingressar as pessoas de Kátia Viegas Minosso e Fernando Adorno Robinson, sendo que estes dois últimos, todavia, eram os chamados “laranjas ou fantasmas”, pois colocados na condição de sócios ostensivos apenas para ocultar a identidade do real proprietário, o ora requerido João Arcanjo Ribeiro.

Consta, também, que em 18.02.1999, o requerido Luiz Alberto Dondo realizou nova alteração contratual na empresa, incluindo como sócios os requeridos Ely Joana Ourives e Davi Estavanovick, respectivamente - sua filha e genro, apontando-os como proprietários das quotas e responsáveis pela administração.

Assevera o autor, ainda, que para que houvesse a concretização da evasão fiscal, foi imprescindível a atuação dos servidores fazendários ora requeridos, Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino da Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Almelindo Batista da Silva, os quais, concedendo ao arrepio da legislação fiscal, oportunizaram a sonegação de milhões de reais, “vez que a empresa trafegava pelas divisas” do Estado sem recolher o tributo devido, “apresentando posteriormente maquiada escrituração contábil para efetuar os recolhimentos, contando com o fundamental acompanhamento fiscal do servidor conluiado com os interesses escusos da empresa”.

Consigna que a conduta dos requeridos gerou para o Estado de Mato Grosso um prejuízo na ordem de R\$ 14.561.863,82 (catorze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

As condutas dos requeridos foram assim tipificadas na exordial:

a) João Arcanjo Ribeiro: art. 9º, inciso XI, c/c art. 3º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, inciso I, da mesma legislação.

b) Luiz Alberto Dondo: art. 10, caput, incisos I e XII c/c art. 3º, todos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, inciso I, da mesma legislação.

c) Davi Estavanovick e Ely Joana Ourives Dondo: art. 10, incisos I e XII c/c art. 3º, todos da Lei de Improbidade

Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, inciso I, da mesma legislação.

d) Leda Regina: art. 10, caput, incisos I, VI, VII e XII, todos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, inciso I, da mesma legislação.

e) Almelindo Batista (espólio representado por Eunice Soares da Silva): art. 10, caput, incisos I, X e XII, todos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, incisos I e II, da mesma legislação.

f) Carlos Marino, Eliete Maria e Jairo Carlos: art. 10, caput, incisos I, VI e XII, todos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, incisos I e II, da mesma legislação.

g) Indústria Comércio de Cereais Itatiaia Ltda: art. 9º, inciso XI, c/c art. 3º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como, supletivamente, art. 11, inciso I, da mesma legislação.

O autor postulou a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992. Requereu, ainda, a concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, a exceção dos sigilos bancário e fiscal, bem como o afastamento dos requeridos servidores públicos de seus cargos.

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos, consignando-se que os pedidos liminares seriam apreciados após as respectivas manifestações (fls. 904-Vol 5).

Os requeridos foram notificados e apresentaram suas manifestações escritas (fls. 911/915, 916/933, 1021/1049, 1080/1096, 111/1121, 1208, 1224/1233, 1143/1173, 1224/1233 e 1575/1580).

Especificamente quanto à empresa requerida Indústria Comércio de Cereais Itatiaia, houve sua notificação por edital, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 1560/1567; 1573).

O Parquet impugnou as manifestações preliminares (fls. 1283/1300 e 1582/1583).

Na decisão de fls. 1585/1598 – Vol. 8, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos requeridos e, na sequência, foi recebida a petição inicial. Na mesma oportunidade, a medida liminar foi indeferida.

Intimado, o Estado de Mato Grosso manifestou interesse em compor a lide, sendo incluído como litisconsorte ativo (fls. 1602/1603; 2421/1598).

Em face do indeferimento dos pedidos liminares, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 1605/1615; 2155/2160).

Citados, apresentaram contestação os requeridos Leda Regina e Espólio de Almelindo Batista (fls. 1641/1660), Jairo Carlos de Oliveira (fls. 1872/1905), Eliete Maria (fls. 1987/2016) e Carlos Marino (fls. 2181/2203).

Assim como quando da notificação, frustradas as tentativas de citação pessoal, inclusive dos sócios, a requerida Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia foi citada por edital, sendo-lhe mantida a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou contestação em seu favor (fls. 2446/2447; 2458/2460).

Citados, os requeridos João Arcanjo Ribeiro (fl. 2140), Davi Estavanovick (fl. 2420), Ely Joana Ourives e Luiz Alberto Dondo (fls. 2151), permaneceram inertes (fl. 2479 – Vol. 12).

Pelo autor, impugnação às contestações (fls. 2349/2381 e 2462/2465).

O requerido João Arcanjo compareceu às fls. 2476/2428, pugnando pela restituição do prazo para contestar, o que foi indeferido (fl. 2480), razão pela qual, opôs embargos de declaração (fls. 2482/2484).

Os embargos declaratórios suprarreferidos não foram acolhidos. Na mesma decisão, foi reconhecida a revelia dos requeridos que não contestaram, contudo, sem a aplicação dos seus efeitos. Ainda, fora realizado o saneamento do feito, sendo fixado o seguinte ponto controvertido: “Se os réus praticaram os atos que lhes foram atribuídos pelo autor” (fls. 2489/2492 – Vol. 12).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre as provas a serem produzidas (fls. 2497/2503).

Em análise aos pedidos das partes, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e colheita dos depoimentos pessoais. Ainda, foi deferido o pleito dos requeridos Eliete Maria e Jairo Carlos para juntada de documentos relacionados aos processos administrativos e criminais – originados dos mesmos fatos aqui tratados (fls. 2506/2508).

Às fls. 2558/2602 – Vol. 13, os requeridos Eliete Maria e Jairo Carlos juntaram os documentos pretendidos.

O autor se manifestou às fls. 2611/2617.

Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Marilu Campos de Almeida, Mailsa Silva de Jesus, Selma Oliveira de

Jesus, Ezequiel Rosa Gomes e Francisco Fernandes da Silva (fls. 2658/2665 – Vol. 13).

Via carta precatória, foi inquirida a testemunha Aparecida Watanabe Yamamoto.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 2733/2737, 2738/2740, 2742/2749, 2750/2756, 2757/2794, 2795/2831, 2834/2842, 2844/2851 e 2854/2857).

É o relato do necessário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Preliminares:

Inicialmente, anoto a desnecessidade de serem analisadas as preliminares suscitadas em alegações finais que dizem respeito à prescrição, pois se trata de questão já enfrentada por ocasião da decisão que recebeu a inicial.

### 2.2. Mérito:

Consoante assinalado no relatório, os Ministérios Públicos Federal e Estadual encetaram, conjuntamente, diligências visando apurar a prática de ilícitos tributários de evasão fiscal cometidos por “diversas” pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Mato Grosso.

Como decorrência dos elementos colhidos, apurou-se que a empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia, ora requerida, deixou de recolher ICMS, gerando crédito tributário na importância de R\$ 14.561.863,82 (catorze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), causando prejuízo aos cofres públicos.

Segundo o autor, o êxito da mencionada empresa na evasão fiscal se deu, em especial, porque a pessoa jurídica requerida obteve a concessão de “Regime Especial para Recolhimento de ICMS”. Tal benefício, porém, teria sido concedido de forma irregular, pois decorrente de “facilitação” de servidores fazendários, agentes públicos da Secretaria de Estado de Fazenda, lotados na sede da SEFAZ/MT.

Os servidores da SEFAZ/MT apontados como facilitadores dos benefícios fiscais concedidos à empresa são os requeridos Leda Regina de Moraes, Almelindo Batista (cujo espólio é representado por Eunice Soares), Carlos Marino, Eliete Maria Dias e Jairo Carlos de Oliveira.

Os demais requeridos, quais sejam, João Arcanjo Ribeiro, Luiz Alberto Dondo, Davi Estavanovick e Ely Joana, não são servidores públicos, mas, de acordo com o autor, compunham uma organização criminoso destinada a um “esquema geral de lavagem de dinheiro, sonegação, dentre diversos outros crimes” - (fl. 7), incluindo-se aí, a administração fraudulenta da empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia, pois “realizavam inúmeras operações tributáveis, omitindo nas declarações fiscais e em sua escrita fiscal a maioria delas, com o que puderam sonegar milhões de reais em tributos devidos” – (fl. 9).

Na forma posta na exordial, os requeridos servidores públicos, associaram-se previamente, com a ilícita finalidade de causar lesão ao erário estadual, que consistia em um esquema de conceder a empresas instaladas no Estado de Mato Grosso, que não preenchiam os requisitos legais, o dito “Regime Especial para Recolhimento de ICMS”.

Tem-se das informações constantes nos autos que o Regime Especial permitia às empresas nele enquadradas, a dispensa de efetuar o recolhimento do ICMS no momento de saída do produto do estabelecimento comercial, postergando essa obrigação para um único recolhimento mensal. Assim, os valores correspondentes a todas as saídas de cargas do mês poderiam ser recolhidos em uma mesma data, o que deveria ser realizado através de escrituração contábil, conhecida como “recolhimento por apuração”.

Pois bem. A presente ação civil pública foi ajuizada a partir do compartilhamento das provas que instruíram a ação penal n.º 2001.36.00.003566-4, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso. No referido processo crime, figuraram como réus João Arcanjo Ribeiro, Luiz Alberto Dondo, Ely Joana, Davi Estavanovick, Leda Regina e Almelindo Batista, dentre outros estranhos ao presente feito, imputando-lhes os delitos tipificados nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal, bem como crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n.º 8.137/1990.

Nota-se que, subsidiado nas provas que instruíram o processo crime, o autor narra na inicial fatos relacionados à constituição, alterações contratuais e administração da empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia, que seria uma sociedade de “fachada”, usada, em associação criminoso, pelos ora requeridos João Arcanjo Ribeiro, Luiz Alberto Dondo, Ely Joana e Davi Estavanovick, visando fraudar o Fisco Estadual e Federal, contando, para tanto, com a atuação dolosa dos agentes públicos Leda Regina de Moraes, Almelindo Batista (cujo espólio é representado por Eunice Soares), Carlos Marino, Eliete Maria Dias e Jairo Carlos de Oliveira.

Como se vê, existem dois grupos de requeridos, um composto por agentes públicos e outro por terceiros que não se enquadram em tal condição, sendo que, em relação aos particulares, a sua responsabilização prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte dos agentes públicos, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Isso porque a Lei n.º 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, prevê que as suas disposições se aplicam àqueles que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da LIA), verbis:

“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Disso decorre a possibilidade de se punir terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenha envolvimento na prática das condutas tidas por ímprobos. Porém, para se punir o terceiro com fundamento na lei em comento, necessário que sua conduta possua relação com o sujeito ativo próprio do ato de improbidade, qual seja, o agente público.

Sobre o assunto, pertinente o texto de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

“é importante destacar que a Lei n.º 8.429/92 não contempla a figura jurídica do particular vinculado a outro particular em prática de ato de improbidade administrativa. Melhor dizendo, o particular/terceiro, pessoa física ou jurídica, para figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa mesmo que não seja agente público, conforme dispõem os arts. 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.429/92, não pode estar ligado puramente a ato de outros particulares, mas sim, obrigatoriamente, deve se conectar diretamente ao ato praticado pelo agente público (nexo de causalidade)” .

Dessa forma, como dito, existe relação de prejudicialidade entre a responsabilidade dos agentes públicos e a dos agentes privados, tendo em vista que, apenas se comprovada a conduta ímproba daqueles, poderá ser aferido se estes induziram ou concorreram para a prática de tais atos, ou deles se beneficiaram [art. 3º, da Lei 8.429/1992]. Em outras palavras, “ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro” (STJ, 1ª T., Resp n. 1.171.017/PA, rel. Min Sérgio Kukina, j. em 25/04/2014, Dje de 6/03/2014; STJ, 2ª T., Resp n. 896.044/PA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/9/2010, Dje de 14/4/2011).

In casu, em relação aos agentes público, os atos supostamente ímprobos dizem respeito ao deferimento do “Regime Especial de ICMS” à empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia.

Passo, portanto, a apreciar a subsunção da conduta dos agentes públicos aos preceitos que lhe foram imputados na petição inicial.

Em relação aos agentes públicos são atribuídas as condutas descritas no art. 10, caput, incisos I e XII [prejuízo ao erário] e, subsidiariamente, as condutas do art. 11, incisos I e II [violação de princípios], todos da Lei n.º 8.429/1992, in verbis:

Art. 10. “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”.

I – “facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”;

[...]

XII – “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”;

Art. 11. “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”:

I – “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;

II – “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”;

Além das imputações supradescritas, outras condutas previstas nos demais incisos do citado art. 10 são atribuídas com algumas distinções aos requeridos, a depender do cargo que ocupavam. Veja-se: Leda Regina (incisos VI e VII), Almelindo Batista (inciso X), Carlos Marino, Eliete Maria e Jairo Carlos (inciso VI), in verbis:

“Art. 10. (...)

VI – “realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea”;

VII – “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”;

X – “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

Ressalto, por oportuno, que as condutas descritas no art. 10 da Lei de Improbidade podem ser praticadas dolosa ou culpavelmente e as descritas nos arts. 9º e 11 da Lei, apenas a título de dolo. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, “para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10” (REsp 1.192.056/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

No caso dos autos, as imputações aos agentes públicos descritas no no art. 10 teriam sido praticadas dolosamente, pois, “associaram-se previamente, com a ilícita finalidade de causar lesão ao erário estadual” (pg. 10). Além disso, também acerca do elemento subjetivo dolo, consta na inicial que na concessão e renovação do regime especial de ICMS à empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia, foram constatadas “diversas irregularidades, providencialmente ocultadas pelos servidores, ora requeridos, com a clara intenção de favorecer a empresa em questão e, assim, permitir a ocorrência de sonegações e fraudes” (pg. 11).

Do que se expôs, conclui-se que (i) a responsabilização dos agentes privados depende do prévio reconhecimento da responsabilidade dos agentes públicos; (ii) não se imputou aos agentes públicos condutas culposas, mas apenas dolosas, relativamente à violação ao art. 10 da LIA e, por fim, (iii) não se imputou aos agentes públicos a prática de atos que Importam Enriquecimento Ilícito (art. 9º da LIA).

Feitos os balizamentos das circunstâncias fáticas e jurídicas supradescritas, bem como diante do exame dos elementos de convicção colhidos nos autos, ressalto, desde já, que a presente ação não comporta procedência.

Com efeito, as imputações tiveram por fundamento o relatório de fls. 170/189, elaborado em 27.08.1999, pelas fiscais de tributos estaduais Aparecida Watanabe Yamamoto e Selma Oliveira de Jesus, cuja conclusão foi no sentido de que a empresa Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia não preenchia os requisitos para obtenção do regime especial de ICMS, previstos na Portaria n.º 09/97 da SEFAZ/MT.

Ocorre que, submetido ao crivo do contraditório, chega-se à conclusão de que alguns dos apontamentos constantes no relatório partiram de pressupostos jurídicos equivocados [norma alterada] e outros não são aptos a configurar improbidade administrativa, seja porque não comprovado o dolo, seja porque, diante de sua manifesta insignificância, resta afastada a culpabilidade dos agentes públicos.

De fato, às fls. 185 dos autos [pg. 18 do referido relatório], constam os apontamentos específicos acerca da concessão do regime especial de ICMS, que serviram de esteio às imputações de improbidade administrativa. Pontuaram os fiscais signatários sobre os requisitos do art. 2º da Portaria n.º 09/97 da SEFAZ/MT, os quais a empresa interessada deveria comprovar para obtenção do regime especial.

Nesse relatório, há particular destaque para os incisos I, II, III e V do art. 2º da Portaria 09/97, que teriam sido inobservados por ocasião da concessão do requerimento feito pela empresa “Itatiaia”. Tais dispositivos são citados no relatório nos termos abaixo descritos, estando acrescentados por observações que eram previstas no anexo I da normativa, in verbis:

I – “ser estabelecido no Estado de Mato Grosso e comprovar o efetivo exercício na mesma atividade, ou atividade afim, pelo período previsto no Anexo I, conforme o caso, meses imediatamente anterior ao pedido”;

OBS. - (para o comércio de produtos in natura o tempo de atividade no Estado exigido é de 2 anos).

II – “comprovar o recolhimento do ICMS em valores compatíveis com sua atividade econômica, no período mencionado no inciso anterior, nunca inferior ao previsto, em cada caso, no Anexo I, por mês, em média”;

OBS. – (para o comércio de produtos in natura a exigência é recolhimento mínimo de 5.000 UPF´s por mês, no período de 2 anos).

III – “possuir veículos e bens imóveis no território mato-grossense tais como terrenos, prédios, depósitos, armazéns, unidades de beneficiamento e/ou transformação de produtos primários, de valor superior, em cada caso, ao previsto no Anexo I”.

OBS. – (para o comércio de produtos in natura a exigência é possuir bens de valor superior a 30.000 UPF´s).

V – “ser pontual no pagamento do imposto e cumpridor das demais obrigações tributárias”;

[...] – (fl. 185).

A seguir, os subscritores do relatório citaram o art. 4º da mencionada Portaria, que assim dispunha:

Art. 4º. “A exigência prevista no inciso I do artigo 2º poder ser dispensada desde que o estabelecimento interessado apresente garantia em valor não inferior ao previsto no Anexo I, através de:

I - fiança bancária; ou

II - hipoteca de 1º (primeiro) grau de imóvel(is) do interessado situado(s) no território mato-grossense, do(s) qual(is) seja detentor da propriedade plena”.

Sobre as irregularidades, os fiscais subscritores do relatório anotaram que o regime especial foi requerido pela empresa Itatiaia em 28.02.1998 e deferido em 25.04.1998, com validade até 31.12.1998, sem, contudo, ser observado que a empresa não havia comprovado o efetivo exercício pelo período de 2 anos anteriores ao requerimento, sendo que tal exigência poderia ser dispensada com fiança bancária no valor de R\$ 372.300,00 (trezentos e setenta e dois mil e trezentos reais), mas a fiança apresentada pela empresa foi no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Disseram, também, que a empresa não tinha recolhimento mensal superior a 5.000 UPF's, no período de 2 anos; não comprovou propriedade de bens automotivos e imóveis e não era pontual no cumprimento de suas obrigações.

No entanto, tais apontamentos, feitas no relatório de fls. 170/189, basearam-se em dispositivos previstos na Portaria n.º 09/1997 da SEFAZ/MT que tiveram suas normativas vigorando até 31.01.1997. Após tal data, a norma administrativa fazendária sofreu alterações em seu conteúdo, mantendo a mesma numeração, com data de assinatura em 13.02.1997, publicação e início de vigência a partir de 18.02.1997.

Essas informações são facilmente verificáveis através do site da SEFAZ/MT, no campo de “Pesquisa - Legislação Tributária”: . Cópia da Portaria também está juntada nos autos às fls. 1051/1066-Vol. 6.

Na antiga redação da Portaria n.º 09/1997 da SEFAZ/MT, citada no relatório fiscal, o art. 4º permitia que, caso o contribuinte requerente apresentasse fiança bancária ou garantia hipotecária, poderia haver a dispensa da exigência prevista no inciso I do artigo 2º. Logo, subentende-se que os demais requisitos (incisos II a VI) ainda eram necessários.

Porém, pela nova redação da Portaria n.º 09/97, o art. 4º passou a admitir que todos os requisitos previstos no art. 2º poderiam ser dispensados, na hipótese de apresentação de fiança bancária ou hipoteca, in verbis:

Art. 4º - “As exigências previstas no artigo 2º poderão ser dispensadas desde que o estabelecimento interessado apresente garantia em valor não inferior ao previsto no Anexo I, através de: (Nova redação dada ao caput pela Port. n.º 31/97; Efeitos a partir de 1º/02/97)”.

I – “fiança bancária; ou”

II – “hipoteca de 1º (primeiro) grau de imóvel(is) do interessado situado(s) no território mato-grossense, do(s) qual(is) seja detentor da propriedade plena”.

Em outro ponto do relatório fiscal de fls. 170/189, constou que o valor da carta de fiança apresentada pela empresa, qual seja, R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), foi abaixo da exigência legal, que era de 30.000 (trinta mil) UPF's-MT, que à época corresponderia ao valor de R\$ 372.300,00 (trezentos e setenta e dois mil e trezentos reais).

Todavia, ao que se verifica da página de legislação da SEFAZ/MT, o anexo I que é mencionado na Portaria sofreu inúmeras alterações no que diz respeito aos valores de UPF's - seja para recolhimento médio mensal do ICMS ou para valores de bens oferecidos em garantia. E, ao que se denota, ao tempo do requerimento em discussão, o anexo então vigente – com efeitos a partir de 07.05.97, previa o valor de 13.000 (treze mil) UPF's-MT, o qual aparenta ser correspondente ao valor da fiança oferecida.

Frise-se que o valor de 13.000 (treze mil) UPF's consta até mesmo no formulário padrão de conferência de documentos da própria Coordenadoria Geral do SIAT (fl. 859-Vol. 5).

Conforme se observa às fls. 816/817-Vol. 5, o requerimento inicial feito pela empresa se deu em 28.02.1998, através do procedimento administrativo n.º 540/656-1998. Nesse processo administrativo, em 31.03.1998, o requerido Jairo Carlos de Oliveira anotou que a empresa cumpriu as exigências do art. 2º da Portaria 9/97-SAFAZ, mediante a apresentação de fiança bancária n.º 980423-4, no valor de R\$ 162.000 (cento e sessenta e dois mil reais) - (fl. 843), razão pela qual submeteu seu parecer “à consideração e decisão superior”. O mencionado requerido fez a anotação de que a média de UPF's da empresa era inferior à exigência da Portaria (fl. 856).

A seguir, o requerido Carlos Marino, em 01.04.1998 (fl. 860), fez constar que a empresa não atendia todas as exigências do art. 2º, pelo que ofereceu como garantia a fiança já citada acima, razão pela qual, se disse “favorável ao

deferimento do pedido”.

Posteriormente, a requerida Eliete Maria Dias (02.04.1998 - fls. 861/862), elaborou parecer relatando que a empresa requerente [contribuinte] encontrava-se ativa desde 03.06.1988, tendo apresentado todas as certidões negativas exigidas pela Portaria 009/97-SEFAZ e, por não atender todas as exigências previstas no art. 2º, ofereceu como garantia a fiança aqui já indicada. Diante disso, a mencionada requerida sugeriu “o encaminhamento a COFIS, por ser a primeira concessão do benefício, para que tenha o parecer do FTE na verificação ‘in loco’ ”.

Ao final do procedimento administrativo, consta que foi efetuada diligência “in loco” no estabelecimento do contribuinte pelo fiscal de tributos Dorival Dias França. Assim, em 25.04.1998, a requerida Leda Regina, Coordenadora Geral de Administração Tributária, deferiu “o parecer da COFIS”, ato que concretizou a concessão do regime especial de ICMS.

Por consequência, considerando que o relatório que serviu de esteio à inicial chegou a conclusões partindo de premissas não condizentes com a legislação vigente à época dos fatos, forçoso reconhecer que os agentes públicos não praticaram do ponto de vista formal às ilegalidades apontadas.

Além disso, as condutas dos agentes públicos não destoam das anotações feitas no relatório de fls. 170/189 quanto ao não atendimento dos requisitos do art. 2º da Portaria n.º 09/97, bem como não se distanciam da permissividade da legislação tributária vigente à época, editada pela Secretaria de Estado de Fazenda que, ao mesmo tempo em que discriminava extenso rol de exigências, dispensava-as pela apresentação de fiança ou hipoteca.

Inclusive, como outro indicativo da permissividade contida na citada Portaria, vejam-se os arts. 17 e 18, in verbis:

“Art. 17. A critério do fisco, e mediante anuência do Coordenador-Geral do SIAT, poderá ser concedido regime especial a empresas que, fazendo jus, de fato, e tendo imperiosa necessidade do tratamento diferenciado, não possam eventualmente atender a determinados requisitos desta Portaria”.

“Art. 18 Sem prejuízo das demais disposições, a concessão do regime especial será sempre facultativa, ficando reservado à CGSIAT o direito de negá-lo ou exigir outros requisitos, além dos previstos nesta Portaria”.

Veja-se que os artigos supracitados dão margem ao entendimento de que, até mesmo nos casos de dispensa dos requisitos, como fiança e hipoteca, poderia ser afastado eventual óbice à concessão do regime especial, “a critério do fisco, e mediante anuência do Coordenador-Geral do SIAT”, o que denota relevante discricionariedade do ato.

No mais, a inicial também está lastreada pelo “Relatório Técnico Conclusivo de Concessão de Regime Especial” – fls. 876/882-Vol. V, elaborado pelo Auditor do Estado Francisco Carlos F. da Silva, que foi baseado na ação fiscal do relatório anteriormente mencionado.

No dito “Relatório Técnico Conclusivo” é apontado que houve afronta ao art. 3º da Portaria 09/97, pois as certidões apresentadas no procedimento administrativo foram extraídas em cartório de comarca estranha ao domicílio dos interessados. Segundo constou, a divergência acerca do domicílio é decorrente da 3ª alteração contratual da empresa.

Neste ponto, há apenas parcial acerto do relatório, pois em análise a 3ª alteração contratual da empresa (fls. 202) nota-se que foram incluídos os sócios Anselmo Oliveira de Lima e Luiz Aparecido Martins, aquele com endereço de domicílio apontado como sendo Várzea Grande e, este último, em Cuiabá.

Do que se vê da documentação que teria instruído o pedido administrativo (fls. 816/84), as certidões em nome do sócio Luiz Aparecido Martins e da empresa foram apresentadas corretamente, porém, as relativas ao sócio Anselmo Oliveira de Lima não se pode dizer o mesmo, pois declarou ser residente em Várzea Grande e as informações foram extraídas nesta Capital.

Ocorre que a juntada ao processo de certidão extraída em cartório de comarca estranha ao domicílio do interessado não constitui sequer indício da prática do ato probando [improbidade que causa prejuízo ao erário], mormente porque o autor, não tendo comprovando sequer o dolo do representante da pessoa jurídica, no sentido de que o seu animus era ocultar anotação positiva no domicílio correto, jamais poderia comprovar o vínculo subjetivo dos agentes públicos com a anotada conduta.

Não bastasse, cabe novamente frisar que Portaria n.º 09/97 era extremamente permissiva, tanto que inobstante as certidões exigíveis estivessem elencadas no art. 3º, o inciso VI do art. 2º da norma, o qual tratava dos requisitos à concessão, previa que o interessado deveria “apresentar todos os documentos exigidos no artigo 3º”.

Ocorre, como já anotado em linhas anteriores, que o art. 4º passou a possibilitar a dispensa de todos os requisitos do art. 2º, quando apresentada fiança ou hipoteca. Logo, de forma estranhamente confusa, até mesmo os documentos que deveriam instruir o pedido (art. 3º) poderiam ser inobservados quando houvesse o afastamento das exigências do artigo anterior.

Ademais, além das condutas supracitadas dos requeridos agentes públicos que atuaram no procedimento administrativo que resultou na concessão do regime especial à empresa “Itatiaia”, aduz o autor que o requerido Almelindo Batista da Silva, na condição de fiscal de tributos, ficou responsável por manter o acompanhamento da

empresa beneficiária. Contudo, aquele em conluio com os demais requeridos, deixou de registrar as irregularidades realizadas pela empresa e, conseqüentemente, de autuá-la.

Compulsando os autos, nota-se que a ação de fiscalização atribuída ao requerido Almelindo Batista é representada pelo termo por ele lavrado em 21.12.1998 (fl. 873), quando afirmou que a empresa acompanhada encontrava-se regular perante o fisco estadual “e possuindo no momento 21.083kg de soja em grãos em seu depósito”.

Neste ponto, observa-se que o aludido requerido foi réu na mencionada ação penal n.º 2001.36.00.003566-4, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso. Em tal feito, o r. Juízo federal, ao proferir sentença que absolveu o ora requerido, anotou que o trabalho fiscal que originou o processo crime não se tratou de um “trabalho comum de fiscalização, em que os agentes do fisco simplesmente vão até a sede da empresa e nela colhem os elementos necessários”, mas, ao contrário disso, “foi totalmente fora da rotina, muito mais aprofundado, requisitando e usando documentos e informações até de outros Estados, aos quais só tiveram acesso porque o MP os requisitou”. (cópia da sentença às fls. 799/812-Vol 4).

Das constatações supradescritas, nota-se realmente do item 5 do relatório fiscal (fl. 179), que alguns dos documentos obtidos foram junto à SEFAZ/MS e outros foram cópias de notas fiscais obtidas pelo Ministério Público junto aos clientes da empresa. As diversas diligências que possibilitaram a reconstituição das operações comerciais da empresa foram destacadas pelo próprio Ministério Público Federal na denúncia oferecida na referida ação penal (fl. 52).

Com efeito, apesar da independência de esferas, há que se considerar que as provas que instruíram estes autos são decorrentes da ação penal onde o ora requerido fora absolvido, pois lá, não se vislumbrou que sua conduta tenha sido leniente, bem como porque, não foram observados elementos seguros de que ele sabia da sonegação da empresa e a acobertou.

De fato, dos elementos de prova produzidos ao longo da instrução, não é possível aferir dolo na conduta do requerido Almelindo Batista. Como também anotado na mencionada sentença penal, a evidência é que não fossem outros dados além daqueles colhidos na sede da empresa e no escritório de contabilidade, não teria sido possível o detalhamento da irregularidade fiscal.

Ademais disso, a imputação é que todos os requeridos possuíam prévia associação para a concessão e manutenção ilícita do regime especial e, como esclarecido quando da análise do procedimento administrativo, os demais servidores públicos atuaram dentro das possibilidades permitidas pela Portaria n.º 09/97, estando, portanto, afastado o dolo antecedente a fiscalização efetuada pelo agente de fiscalização tributária.

Por derradeiro, no que se refere às condutas atribuídas aos requeridos agentes públicos, importante observar que as renovações das concessões já concedidas foram com base em Instruções Normativas posteriores a Portaria n.º 09/97, especialmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/97 – CGSIAT, que dispôs o seguinte:

“A Coordenadora-Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Os Regimes Especiais concedidos em conformidade com a Portaria nº 009/97 - SEFAZ, de 13 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, serão renovados para vigorarem durante todo o exercício de 1998, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento nesse sentido formulado pelo contribuinte interessado;

II - cópia da folha do livro RUDFTO, mod. 6, onde foi lavrado o termo de regularidade pelo Fiscal de Tributos Estaduais que efetuou o acompanhamento da empresa durante o ano de 1997.

Art. 2º A presente Instrução Normativa entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Coordenadora-Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária, em Cuiabá-MT, 27 de novembro de 1997”.

Leda Regina de Moraes Rodrigues

Coordenadora-Geral do SIAT. [Documento juntado às fls. 2222/2223-Vol 11].

Conquanto os relatórios fiscais que instruem os autos tenham apontado que alguns dos requisitos previstos na Portaria n.º 09/97 não tenham sido cumpridos para que houvesse a renovação da concessão do regime especial, não há nos autos nenhuma informação que ponha em discussão as atribuições da “Coordenadora-Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária” (CGSIAT) na edição da Instrução Normativa suprarreferida, de modo que, deve ser presumida a legitimidade do ato, possivelmente em razão da discricionariedade admitida pelo art. 18 daquela Portaria.

Por tudo isso, inarredável a constatação de que a tramitação do pedido de regime especial junto à SEFAZ/MT era bastante segmentada, dependia da atuação de vários departamentos internos e, ao que parece, não havia um

compartilhamento eficiente de informações. Dos documentos emitidos por outros órgãos, necessários para instruir o pleito, não era exigido que os agentes responsáveis pela conferência buscassem atestar a sua veracidade.

Essas falhas, possivelmente, eram exploradas por particulares de má-fé que tinham conhecimento da fragilidade do sistema e da fiscalização das atividades de todas as empresas que detinham o regime especial de recolhimento de ICMS no território do Estado de Mato Grosso.

No entanto, não se logrou êxito em comprovar, na fase judicial, que cada um dos requeridos servidores públicos, no desempenho de suas funções específicas, agiram em conluio, de forma intencional (dolosa) para o fim de conceder ilegalmente o regime especial de recolhimento de ICMS, visando beneficiar a empresa requerida Indústria e Comércio de Cereais Itatiaia e provocar dano ao erário.

Eventual ilegalidade administrativa ou inaptidão funcional não são suficientes para caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, pois não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. [...]. 3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429 /1992. A razão para tanto é que “a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente” (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido.” (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1561858 RS 2012/0195745-1 • Data de publicação: 14/05/2018).

Ademais disso, embora tenha o Ministério Público aduzido que os requeridos associaram-se previamente “com a ilícita finalidade de causar lesão ao erário estadual” e que as diversas irregularidades constatadas foram por eles “providencialmente ocultadas”, não foi produzida ao longo da instrução processual nenhuma prova que permita tais conclusões.

Aliás, frise-se que as testemunhas Ezequiel Rosa Gomes, Mailsa Silva de Jesus, Selma Oliveira de Jesus, Francisco Carlos Fernandes da Silva e Aparecida Watanabe, ouvidas em Juízo, não apontaram ciência quanto a fato ou informação aptos a permitir a conclusão de que os requeridos agiram com dolo e em prévia associação.

Por oportuno, as testemunhas Selma Oliveira de Jesus (Fiscal de Tributos) e Francisco Carlos Fernandes da Silva (Auditor do Estado), ao serem inquiridas, ratificaram as análises e conclusões apontadas nos relatórios que neles atuaram, o que não afasta a valoração das inconsistências anteriormente apontadas.

Destaco, ainda, que a testemunha Mailsa Silva (Fiscal de Tributos) mencionou se recordar que havia a possibilidade de certa discricionariedade da “Coordenadoria Geral” na concessão do benefício do regime especial.

Por consequência, diante da não constatação de que os requeridos agentes públicos tenham incorrido em atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, torna-se impossível a punição dos demais requeridos que não são agentes públicos, porquanto, como previamente discorrido por ocasião da delimitação das questões fáticas e jurídicas, a conduta do terceiro deve estar vinculada à prática da conduta do sujeito ativo próprio desta espécie de ilícito.

Sobre o assunto, ensinam os doutrinadores Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“A aplicação das sanções de improbidade elencadas no art. 12 da Lei 8.429/1992 aos terceiros pressupõe a prática de improbidade administrativa por agentes públicos. Isto porque o art. 3.º da Lei 8.429/1992 exige condutas por parte de terceiros, vinculados aos agentes públicos. Induzir ou concorrer para a improbidade depende necessariamente do conluio com determinado agente público. Da mesma forma, ao mencionar o benefício, direto ou indireto, com a prática da improbidade, a referida norma parte da premissa de que o ato de improbidade administrativa foi praticado pelo agente público. Em suma: caso não seja comprovada a prática de improbidade por agente público, não serão aplicadas as sanções de improbidade administrativa ao terceiro.”

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta ação civil pública.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Publique-se e intimem-se.

Intime-se inclusive o Estado de Mato Grosso para, querendo, manifestar-se quanto à multa aplicada ao requerido João Arcanjo Ribeiro, na decisão de fls. 2651/2657.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, haja vista que sentença de improcedência do pedido em ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 [STJ. 1ª Seção. ERÉsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607)].

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 03 de Maio de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**21/02/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**21/02/2019**

**Carga**

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

**21/02/2019**

**Decisão->Determinação**

Vistos em Correição.

Compulsando os autos, constato que o feito encontra-se apto para julgamento.

Dessa forma, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.

Cumpra-se.

**14/01/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**14/01/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**07/01/2019**

**Carga**

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

**07/01/2019**

**Despacho->Mero expediente**